



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2581/2023)

Dê-se nova redação ao §1º e §2º do Art. 6º, na forma proposta pelo substitutivo do Projeto de Lei 2581, de 2023:

Art. 6º.....

§1º Para os efeitos do caput, entende-se por retaliação a demissão arbitrária, rebaixamento, a suspensão, ameaça, assédio ou qualquer forma de discriminação a um dirigente, empregado ou prestador de serviço em razão do fornecimento de informações ou provas à Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 2º A retaliação deverá ser comprovada, garantindo-se o contraditório, e será presumida quando qualquer dos atos previstos no § 1º forem praticados até 3 (três) meses após o fornecimento de informações ou provas à Comissão de Valores Mobiliários (CVM). (NR)

.....

.....

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.581, de 2023 disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes de boa-fé que denunciem crimes ou atos ilícitos em sociedades anônimas de capital aberto.

As redações propostas para os parágrafos 1º e 2º do art. 6º necessitam de ajustes para se adequarem ao ordenamento jurídico brasileiro. A presunção de retaliação na demissão de funcionário restringe o poder diretivo do empregador, além de ferir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.



A redação atual cria um tipo de estabilidade que não tem paralelo nas normas trabalhistas brasileiras. Quando comparado a outros períodos de estabilidade, previstos em situações mais preocupantes, o período de cinco anos proposto no PL se mostra demasiado elevado.

Mantida a redação, a proteção conferida a denunciante seria superior àquela conferida à mulher no pós-parto. A estabilidade da gestante, prevista na Constituição Federal de 1988, que visa proteger a mãe e o nascituro, dá-se desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto. Considerado esse contexto, sugere-se a redução do período de 5 (cinco) anos para 3 (três) meses a partir de um início definido.

Propõe-se também ajustes para deixar claro que somente decisões arbitrárias devem ser punidas. Não seria justificável a manutenção de um colaborador no setor privado, por exemplo, nas hipóteses de: (i) extinção da entidade; (ii) demissões coletivas; (iii) extinção da unidade de negócios em que o informante desenvolva as suas atividades; (iv) ou quando não seja possível a transferência do informante.

Por fim, propõe-se garantir a necessidade de comprovação da retaliação, já que simples presunção de retaliação restringe o empregador e distorce a lógica do ônus da prova.

Sala da comissão, 4 de junho de 2024.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)

